

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1991

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.462, de 1991, o ilustre ex-Deputado Hélio Bicudo propõe a tipificação de crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade e a revogação das Leis nºs 2.889, de 1º de julho de 1956 e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

A justificação do Autor, redigida há 17 anos, informa que, à época das discussões sobre a reformulação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional, foram apresentadas diversas propostas e sua iniciativa teve o objetivo de apresentar uma solução alternativa que não alterasse nem incluísse dispositivos no Código Penal.

De forma geral, o projeto de lei, em seus 25 artigos, apresenta normas que substituem as previstas na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, tipificando os crimes de: atentado contra a soberania; traição; atentado separatista; espionagem; revelação; divulgação de segredo de Estado; insurreição; organização paramilitar; armamento militar; invasão de um Estado pelo outro; e crimes contra a humanidade.

Em 22 de maio de 2002, foi apensado o PL 6.764/2002, do Poder Executivo, que acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial nº 336/2002 faz referência ao trabalho de uma comissão, coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação de eminentes juristas cujo fruto foi a elaboração de uma proposta para a legislação de defesa do Estado Democrático de Direito. Além disso, é destacado que o trabalho procurou “interpretar o sentimento da sociedade civil brasileira, ciosa da importância da liberdade duramente conquistada e da necessidade do respeito ao pluralismo político e às instituições democráticas”.

Em 20 de março de 2007, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Segurança Pública e Combate ao crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.462/1991 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à defesa do Estado Democrático de Direito, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “m” do inciso XV do art. 32 do RICD.

A proposição em tela tramita há mais de 17 anos nesta Casa, tendo uma proposta apensada que é oriunda do Poder Executivo, significativamente mais recente, e que foi elaborada, segundo consta da Mensagem Presidencial nº 336/2002 por uma equipe de notáveis que teve como orientação para o trabalho que realizou, escutar a sociedade sobre o assunto. Dessa forma, analisaremos conjuntamente as duas proposições, procurando priorizar o texto mais recente enviado pelo Poder Executivo. Esta

proposição, em seu art. 1º, explicita a sua finalidade que é acrescentar, ao Código Penal, o Título XII - Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, contendo os arts. 360 a 380, os quais analisaremos, sob o ponto de vista da competência temática da Comissão, agrupando-os pelos capítulos e em conjunto, quando for o caso, com os itens do Projeto de Lei nº 2.462, de 1991 que lhes sejam similares. Aspectos técnicos referentes ao direito penal serão futuramente abordados na Comissão de Constituição e de Cidadania.

O capítulo I trata dos crimes contra a soberania nacional. São propostos cinco tipos penais: atentado à soberania, traição, violação do território, atentado à integridade nacional e espionagem. A redação proposta no PL 6.764/2002, de forma geral, logra impor deveres de lealdade ao Estado brasileiro. Importante acréscimo foi a tipificação da violação do território nacional com o fim de explorar riquezas naturais. Essa é uma previsão necessária devido à vasta fronteira brasileira com diversos países, o que colaborará para a repressão desse tipo de delito.

Quanto ao crime de espionagem, o PL nº 2.462/91 propõe a redação deste tipo penal nos termos seguintes:

“Obter documento ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa ou a economia do País, devam permanecer em segredo ou que, no interesse do Estado Brasileiro, estejam classificados como secretos ou sigilosos, com o fim de revelá-los ao governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.”

Entendemos que esta redação aprimora o artigo. Em face do constante avanço tecnológico que experimenta o mundo moderno podem ser criadas formas distintas de armazenamento de dados, não previstas no dispositivo, causando inconvenientes à tipificação pretendida. A adoção da expressão “informação de qualquer natureza” elimina esta deficiência.

Assim, o *caput* teria a seguinte redação:

Art. 364. Obter ou tentar obter documento, projeto, plano, fórmula, dado, análise, código, cifra, gráfico, desenho, filme, fotografia, gravação ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa ou a economia do País, devam permanecer em segredo, ou que, no interesse do Estado Brasileiro, sejam justificadamente classificados como sigilosos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.

Em relação aos §§ 1º, 2º e 3º não há necessidade de serem feitas alterações.

Constam do capítulo II, seis tipos penais: insurreição, golpe de estado, conspiração, atentado à autoridade, seqüestro e cárcere privado e incitamento à guerra civil.

Foi tipificado o crime de golpe de Estado, imputável a servidor público civil ou militar que tentar depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais, com o que estamos plenamente de acordo.

Não vemos também problema no emprego da expressão “funcionário público”, em lugar de “servidor público”, que seria tecnicamente mais precisa, já que não vemos vantagem em quebrar a terminologia adotada pelo Código Penal.

Apresentamos sugestão quanto ao texto do art. 365, que define insurreição como a tentativa de “com emprego de grave ameaça ou violência, obstar, impedir ou dificultar o exercício de Poder legitimamente constituído”. Pensamos que a redação original poderá ser aperfeiçoada utilizando-se termos consagrados na própria Constituição Federal, em substituição à expressão “o exercício de Poder legitimamente constituído”.

Assim, no art. 34, inciso IV, encontramos que uma das hipóteses de intervenção da União nos Estados é para “garantir o livre exercício dos Poderes nas unidades da federação”. Já no art. 142, encontramos que cabe às Forças Armadas garantir os “poderes constitucionais”. A combinação destas duas expressões poderá substituir a expressão “o exercício de Poder legitimamente constituído”. Em consequência, sugerimos para o art. a seguinte redação:

“Art. 365. Obstar, impedir ou dificultar, com emprego de grave ameaça ou violência, o livre exercício dos poderes constitucionais.”

Quanto aos demais tipos penais previstos no capítulo II não há observações a fazer.

O capítulo III trata dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços especiais. São previstos cinco tipos

penais: terrorismo, apoderamento ilícito de meios de transporte, sabotagem, ação de grupos armados e coação contra autoridade legítima.

A tipificação dos crimes de terrorismo e ação de grupos armados, já encontra expressa referência nos incisos XLIII e XLIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Concordamos com a exigência de que a motivação para este crime seja o facciosismo político ou religioso, ou a coação de autoridade.

A previsão da utilização indevida de recursos de informática para obtenção dos resultados previstos no crime de sabotagem é igualmente relevante e atual. Igual avanço foi a previsão da substituição à previsão genérica do art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, relativa à tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União ou dos Estados. O crime de coação contra autoridade legítima consiste em constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições.

O capítulo IV trata dos crimes contra autoridade estrangeira ou internacional. São previstos dois tipos penais: o atentado à autoridade estrangeira ou internacional e seqüestro ou cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional. Sob o ponto de vista das relações exteriores, a tipificação desses crimes é da maior importância, pois mostra, claramente, a intenção do Estado brasileiro em tutelar a integridade física de representante de Estado estrangeiro no país, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional. Não há reparos a fazer no texto proposto pelo PL nº 6764/2002 para este capítulo.

O capítulo V inova quando propõe a tipificação do abuso de poder por parte do Estado e o abuso de direito por parte de particulares. Importante garantia para a ordem social é a previsão do crime de atentado a direito de manifestação. Não é possível tolerar que, em pleno Século XXI, alguém impeça ou tente impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício do direito de manifestação. Igualmente inconcebíveis são a associação discriminatória e a discriminação racial ou atentatória a direitos fundamentais, com o fim de desestimular o preconceito e a intolerância. Sob o ponto de vista dos temas relativos à esta Comissão, neste capítulo, não há o que modificar no texto do PL nº 6764/2002.

Do exposto, votamos pela rejeição do PL 2.462/1991 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.764/2002, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.764, DE 2002

(Apensado ao PL nº 2.462, de 1991)

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o caput do art 364 do Código Penal, incluído pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. 364. Obter ou tentar obter documento, projeto, plano, fórmula, dado, análise, código, cifra, gráfico, desenho, filme, fotografia, gravação ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa ou a economia do País, devam permanecer em segredo, ou que, no interesse do Estado Brasileiro, sejam justificadamente classificados como sigilosos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.764, DE 2002

(Apensado ao PL nº 2.462, de 1991)

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o caput do art 365 do Código Penal, incluído pelo art 1º, do PL nº 6.764, de 2002, pela seguinte redação:

“Art. .365. Obstar, impedir ou dificultar, com emprego de grave ameaça ou violência. o livre exercício dos poderes constitucionais.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator